



PREFEITURA DE MARIALVA

Estado do Paraná

CNPJ 76.282.680/0001-45

Rua Santa Efigênia, 680 Centro (44) 3232-8383 - CEP 86990-000

NOTA DE EMPENHO

Nº do Empenho: 12589 / 2016 Ordinário Data: 18/11/2016 Página 1 / 1

Credor: 103327 JANDERSON CESAR PARIS

Endereço: - - C.E.P. - -

C.P.F.: 031.825.399-22

R.G.:

Ag

C/C

Orgão: 04 SECRETARIA MUN. DE FINANÇAS
Unidade: 04.002. DEPARTAMENTO DE TESOURARIA
Prog. Trabalho: 04.123.0003.2.029. RESTITUIÇÕES DE RECEITAS INDEVIDAS
Elemento Desp.: 3.3.9.0.93.00.00. INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
Desdobramento: 02 00 RESTITUIÇÕES
Reduzido: 137
F. de Recurso: 1000 RECURSOS ORDINÁRIOS (LIVRES) - EXERCÍCIO CORR 01000

Tipo de Licitação: Dispensável

Nº Licitação.....: /

Data Licitação.:

Nº Contrato...:/

Nº Convênio: /

Dotação Inicial
16.537,50

Saldo Anterior
7.116,54

Valor
387,56

Saldo Atual
6.728,98

JUSTIFICATIVA: REFERENTE A RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO MUNICIPAL RECOLHIDO INDEVIDAMENTE.

ITEM	QTD	UN	ESPECIFICAÇÃO
1	1	unid	INDENIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO

VLR. UNITÁRIO VLR. TOTAL

387,56 387,56

Total Retenções:

0,00

Total Liq. Empenho:

387,56

Empenhado por:

Paulo César Mori

Autorizo a Despesa Acima Discriminada

Marialva, de de

PAGAMENTO

ORDEM DE PAGAMENTO

Pague-se ao favorecido o valor acima especificado, proveniente, desta nota de empenho.

Marialva, de de

EDGAR SILVESTRE
Prefeito Municipal

BRUNO COSTA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Finanças

BENEDITO SANTO MOREIRA
Contador CRC/PR Nº 20802/01

RECIBO

Recebi(emos) da tesouraria da PREFEITURA DE MARIALVA, a importância especificada acima em moeda corrente do país.

Marialva, de de

Banco _____

Nº da Conta _____

Nº do Cheque _____

Credor: JANDERSON CESAR PARIS
C.P.F.: 031.825.399-22

Paulo - Livro Foto

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA

Exmo. Sr.

Diretor do Departamento de Viação e Obras

Nesta

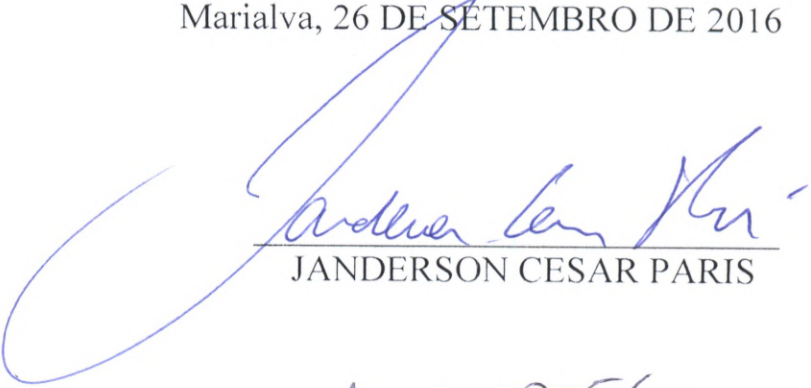
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO	
CIDTADIA	CIDADA
EM...../...../.....	
.....	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA	
Protocolo Nº:	2858/2016
Data:	28/09/16
Horas:	14:43
Ednaldo	
Funcionário	

JANDERSON CESAR PARIS,
abaixo assinado, com CPF:031.825.399-22, vem por meio deste mui e
respeitosamente, requerer de V.Sa., **RESTITUIÇÃO DAS
TAXAS(ALVARÁ, HABITE-SE, CERTIDÃO DE CONSTRUÇÃO)
PAGAS DO ALVARÁ DE nº 19.029/2.016**, de uma **Residência em
Alvenaria**, com **69,58,m2**, edificada no Lote nº **15- REM** e Quadra nº **28**,
RUA GUARDAMAN FIORATI, Nº 221 - JARDIM YAMANAKA, com
as medidas e confrontações conforme projeto arquitetônico entregue a
prefeitura, pertencente a planta urbana desta cidade de Marialva Estado do
Paraná.

Termos em que pede Deferimento.

Marialva, 26 DE SETEMBRO DE 2016


JANDERSON CESAR PARIS

TELEFONE: 3232-3898

Valor 387,56

CONTA: AS: 1267

CAIXA OP: 013

ECONOMICA C/P: 24.319-9



PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA
PROJUR – MARIALVA

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE:

NOME: JANDERSON CESAR PARIS

CPF/CNPJ: 031.825.399-22

PROCESSO nº 2858 – **DATA:** 28/09/2016

**EMENTA.: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO -
TAXA DE APROVAÇÃO DE PROJETO.
DEFERIMENTO.**

1. SÍNTESE

O requerente acima identificado solicita a restituição de Taxa De Aprovação De Projeto, Taxa de Alvará de Construção e ISSQN sobre a Obra, pois o projeto foi cancelado no Departamento de Engenharia do Município.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. BASES DO PARECER E ANÁLISE LEGAL

Para concessão do pedido efetuado pelo requerente, objeto de análise por esta Procuradoria Jurídica, deverá ser pautado pelo Princípio da Legalidade, como norteador de sua conta, entre eles a Lei Complementar Municipal nº 08/2001 que regulamenta todo o Sistema Tributário Municipal entre outras disposições, além do Código Tributário Nacional e a Constituição Federal.

Inicialmente, saliento a característica predominante desta Procuradoria Jurídica em seus pareceres, segundo o melhor entendimento sobre o tema, qual seja seu caráter de opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, baseando-se na verossimilhança das informações prestadas pelos órgãos que compõem a Administração. Neste ponto, importante lembrar a lição trazida no julgamento do Mandado de Segurança nº 24073, rel. Min. Carlos Velloso, j. 06.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal:

“(...) não têm os advogados o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrarem investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade de tal decisão”.



Ou seja, o presente parecer tem por base as informações prestadas, tendo cunho meramente técnico, sobre os aspectos formais e legais que incidem sobre os trâmites legais.

Trata o Código Tributário Municipal – CTM da restituição total ou parcial do tributo, nestes termos:

Art. 273 O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I cobrança ou pagamento espontâneo, de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Por esse excerto legal, se o sujeito passivo, ou seja, o contribuinte ou responsável vier a pagar valores, a título de tributo, que acabam se revelando indevidos, tem ele direito a pedir sua devolução, independente de protesto judicial, isto é, de uma providência perante a Justiça que notifique o Fisco, de seu direito.

O direito à devolução ou repetição do indébito tributário encontra fundamento no princípio que veda o locupletamento sem causa, nos mesmos moldes do que ocorre no direito privado.

Neste caso, o pagamento da taxa está vinculado ao poder de polícia de fiscalização da obra, que efetivamente não foi construída, pois o projeto não foi aprovado pelo Município, e uma vez a constitucionalidade da cobrança da taxa estar vinculada ao poder de polícia regularmente exercido pela administração pública sobre a execução de qualquer obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de solo, que efetivamente não foi aprovada, haja vista ter sido indeferida previamente. Impossível, portanto, a sua cobrança.

São os fundamentos.

Pelo apontamento acima, opino pela possibilidade de **RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS**, nas hipóteses acima elencadas e desde que observados os procedimentos administrativos cabíveis, pelos fatos abaixo:

- a) À Secretaria de Finanças para que proceda a devolução, em conta informada pelo Requerente, referente à ISSQN sobre a Obra, e Vigilância Sanitária, e indeferimento em relação aos demais, descontando-se dos valores a restituir eventuais despesas com a restituição, como despesas bancárias e demais incidentes.



RESSALVA-SE o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

É o parecer, **SALVO MELHOR JUÍZO**.

Marialva/PR, 27 de outubro de 2016.


CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
OAB/PR. 35.785



DOC ou TED Eletrônico**Debitado**

Agência 2278-0
Conta corrente 5380-5 PREF MUN MARIALVA FUNDO P

Creditado

Banco 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência (sem DV) 1267 MARIALVA
Conta corrente (com DV) 243199
CPF 031.825.399-22
Nome favorecido JANDERSON CESAR PARIS
Finalidade CREDITO EM CONTA POUPANCA
Número documento 112.227
Valor 387,56
Data transferência 22/11/2016

"C" - CNPJ diferente

Autenticação SISBB BECB032A5B1FDA18

Assinada por J8891493 BRUNO COSTA DE OLIVEIRA
J6635608 EDGAR SILVESTRE

22/11/2016 09:39:00
22/11/2016 10:50:52

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J6635608 EDGAR SILVESTRE.